

# **COUNCIL OF** THE EUROPEAN UNION

# **Brussels, 17 February 2012**

6634/12

**Interinstitutional File:** 2011/0413 (COD)

> **PESC 178 RELEX 138 DEVGEN 38 FIN 115 ACP 25 CADREFIN 99** CODUN 11 **CODEC 416 INST 144 PARLNAT 104**

# **COVER NOTE**

from:	the President of the Assembly of the Republic of Portugal
date of receipt:	16 February 2012
to:	the President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council establishing an Instrument for Stability [doc. 18657/11 PESC 1668 RELEX 1349 DEVGEN 353 FIN 1071 ACP 253 CADREFIN 208 CODUN 39 CODEC 2451- 2011/0413 (COD)] - Opinion <sup>1</sup> on the application of the Principles of Subsidiary and Proportionality

Delegations will find attached the above-mentioned opinion.

The translation can be found at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: <a href="http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do">http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do</a>.

6634/12 MP/aa DG K Coord



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

# Parecer

COM(2011)845 Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que institui um Instrumento de Estabilidade

6634/12 MP/aa 2 DG K Coord **EN/PT** 



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que institui um Instrumento de Estabilidade [COM(2011)845].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, atento o seu objeto, a qual não analisou a referida iniciativa.

#### PARTE II - CONSIDERANDOS

- 1. As crises e os conflitos afetam países em todo o mundo e põem em risco a segurança e a estabilidade mundial. Os conflitos estão muitas vezes relacionados com a fragilidade dos Estados e são agravados pela má governação e a pobreza;
- 2. As catástrofes naturais e de origem humana, o tráfico de droga, a criminalidade organizada, o terrorismo e os problemas e ameaças relacionados com a cibersegurança, bem como as perturbações que lhes estão associadas são um obstáculo ao desenvolvimento, enfraquecem o Estado de direito e contribuem para a instabilidade;
- 3. A resposta a estes problemas estruturais requer um esforço coletivo importante, através de parcerias sólidas com outros Estados, os intervenientes da sociodade civil e os parceiros multilaterais e regionais, para que se criem condições que permitam ajudar os países a não mergulharem de novo em conflitos desta natureza;



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- 4. É necessária uma resposta global da União Europeia para as crises internacionais que vá para além da ajuda humanitária e reforce as capacidades da União em matéria de preparação para situações de crise, prevenção e resposta às crises;
- 5. É necessário desenvolver capacidades que permitam destacar peritos para missões civis, com base na interoperacionalidade entre os Estados-Membros da União e outros intervenientes internacionais paralelamente a um diálogo com os intervenientes não estatais;
- 6. O Tratado de Lisboa definiu princípios e objetivos gerais comuns relativos à ação externa da União (artigo 21.º) a fim de, designadamente, "preservar a paz, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional";
- 7. Estes princípios e objetivos são igualmente enunciados em várias Conclusões do Conselho sobre a eficácia da ação externa (2004), sobre a segurança e o desenvolvimento (2007) e em Conclusões Gerais (2010). Estas últimas apelam a um novo reforço dos instrumentos de gestão das crises da União em apoio da Política Europeia de Segurança e Defesa;

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

### a) Da Base Jurídica

A proposta de Regulamento baseia-se em especial no artigo 209º n.º 1 e no artigo 212° n.° 2 do TFUE.

## b) Do Princípio da Subsidiariedade

Verifica-se o respeito pelo Princípio da Subsidiariedade uma vez que os objetivos propostos realizam-se de forma mais eficaz através de uma ação comunitária.

6634/12 MP/aa DG K Coord



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

#### c) Do conteúdo da iniciativa

- 1. Os objetivos específicos do novo instrumento de estabilidade são:
  - a) Numa situação de crise ou de crise emergente resultante de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem, contribuir para a estabilidade dando uma resposta eficaz para ajudar a preservar, estabelecer ou restabelecer as condições essenciais para uma execução adequada das políticas da União de desenvolvimento e cooperação;
  - b) Contribuir para reforçar a capacidade de assegurar o grau de preparação da UE e dos seus parceiros para prevenir conflitos, estabelecer a paz e dar resposta às necessidades que precedem as crises e que se lhes seguem em estreita coordenação com as organizações internacionais, regionais e subregionais e os intervenientes estatais;
  - c) Dar resposta às ameaças à segurança a nível mundial e transregional que representem um risco para a paz e a estabilidade.
- 2. A Comissão propõe afetar 70 mil milhões de Euros aos instrumentos de ajuda externa para o período 2014-2020. A dotação prevista para o Instrumento de Estabilidade é de 2 828,9 milhões de Euros.

## PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia;

EN/PT



# COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- 2. É respeitado e cumprido o Princípio da Subsidiariedade uma vez que os objetivos propostos serão mais eficazmente atingidos se forem desenvolvidos através de uma ação comunitária;
- 3. A matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto; .
- 4. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus entende que em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 14 de Fevereiro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

ି<sup>ଧ</sup> O Presidente da Comissão

proceeding proces (Paulo Mota Pinto)